

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E DENÚNCIAS POR QUEIMADAS NA AMAZÔNIA: POSSIBILIDADE REAL DE ADMISSIBILIDADE DO ECOCÍDIO?

The International Criminal Court And Burns In The Amazon: Is Ecocide Really Permissible?

Alberto de Moraes Papaléo Paes¹
Universidade da Amazônia

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo²
Universidade da Amazônia

DOI: <https://doi.org//10.62140/APLC382024>

Resumo: Na ótica preparatória para a COP 30 que acontecerá em Belém do Pará, a pesquisa se justifica na perspectiva de compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, e, portanto, analisar se crimes orquestrados contra a Amazônia, queimadas, omissões perante suas comunidades indígenas, ribeirinhos, são capazes de serem considerados crimes contra a humanidade, capaz de ser devidamente analisado pelo Tribunal Penal Internacional. Espera-se que esta discussão possa desenvolver questionamentos acerca da possibilidade ou não da internacionalização da defesa da Amazônia e de seus povos. A pesquisa busca esclarecer se há possibilidade de admissão junto ao Tribunal Penal Internacional da *notitia criminis* de ONG's por violação às comunidades amazônicas em razão das queimadas e de atrito ao meio ambiente, como crime contra a humanidade ou genocídio em face do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro? Os objetivos são: a) analisar o desenvolvimento das tensões entre soberania e constituição na formação dos estados nacionais e revoluções burguesas; b) analisar o desenvolvimento do bloco de constitucionalidade de direitos humanos que rompe as fronteiras nacionais e c) verificar a possibilidade ou não de êxito da denúncia perante o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional de possível violação de direitos de comunidades amazônicas, através de queimadas e atrito ao meio ambiente. Na pesquisa predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, foi realizada pesquisa bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação do Tribunal Penal Internacional. A hipótese foi confirmada, não é crível que a denúncia seja acolhida pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional por falta de amparo legal, sendo necessária uma emenda no Tratado de Roma para que o ecocídio seja aceito. Além do mais, a conduta indicada ao ex-mandatário da República Federativa do Brasil não possui clara demonstração de dolo específico. Talvez a denúncia tenha tido um objetivo midiático e de revolvimento do interessante tema.

Palavras-Chave: Tribunal Penal Internacional; Amazônia; Ecocídio.

ABSTRACT: In the run-up to COP 30, which will take place in Belém do Pará, the research is justified from the perspective of understanding the ecologically balanced environment as

¹ Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Coordenador do PPGDF/UNAMA.

² Mestrando no Programa de Pós graduação em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia; Mestre em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción-PY, Especialista em Direitos Humanos pelas Faculdades Integradas Brasil Amazônia (FIBRA). E-mail: lisbinounama@gmail.com

a right of all, and therefore analyzing whether crimes orchestrated against the Amazon, fires, omissions towards its indigenous communities, riverine communities, are capable of being considered crimes against humanity, capable of being duly analyzed by the International Criminal Court. It is hoped that this discussion will raise questions about whether or not it is possible to internationalize the defence of the Amazon and its peoples. The research seeks to clarify whether there is a possibility of admitting to the International Criminal Court the *notitia criminis* of NGOs for violating Amazonian communities due to fires and environmental damage, as a crime against humanity or genocide against former President of the Republic Jair Messias Bolsonaro? The objectives are: a) to analyze the development of tensions between sovereignty and constitution in the formation of national states and bourgeois revolutions; b) to analyze the development of the human rights constitutionality bloc that breaks national borders and c) to verify the possibility or not of success of the complaint before the Office of the Prosecutor of the International Criminal Court of a possible violation of the rights of Amazonian communities, through burning and environmental friction. The research is predominantly theoretical, with a qualitative approach. Its nature is basic, with analysis based on hypothetical-deductive logic. In terms of its objectives, it was exploratory, descriptive and explanatory. As for the procedure, a bibliographical documentary study was carried out, due to the need to analyze the legal foundations of the doctrine and legislation of the International Criminal Court. The hypothesis was confirmed: it is not credible that the complaint will be accepted by the Prosecutor of the International Criminal Court for lack of legal support, and an amendment to the Treaty of Rome is necessary for ecocide to be accepted. Furthermore, the conduct alleged against the former president of the Federative Republic of Brazil does not clearly demonstrate specific intent. Perhaps the accusation was aimed at the media and at revolving the interesting subject.

Keywords: International Criminal Court; Amazon; Ecocide.

Sumário: introdução. 1. O desenvolvimento do constitucionalismo, mitigação das soberanias e o surgimento do bloco de constitucionalidade. 2. A defesa de direitos ultrapassa a fronteira dos países. A criação do tribunal penal internacional como proteção do direito internacional dos direitos humanos. 3. O caso da denúncia do climate counsel, greenpeace brasil e observatório do clima; conclusões finais.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do constitucionalismo é uma jornada histórica de contradições e tensões, em que os chamados blocos de constitucionalidade foram se consolidando e se moldando com a sociedade de que derivam. Este fenômeno se consolidou-se a tal ponto que ultrapassou as fronteiras dos estados nacionais e dos blocos econômicos, tendo o Tribunal Penal Internacional sido fruto da ideia de uma Justiça Internacional Penal, que objetiva evitar que os crimes mais bárbaros da humanidade, tal qual o holocausto, venham a ocorrer novamente. Aliado a este fato, o desenvolvimento dos direitos de terceira geração e de novos direitos não cessam, e demandam previsão e defesa internacional, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eixo do bloco de constitucionalidade dos direitos humanos, que é alvo de estudos e análises e se questiona se possível violação pode ou não ser considerado como um crime contra a humanidade, na perspectiva do

Tribunal Penal Internacional? A denúncia feita ao Gabinete do Procurador do TPI por Organizações Não-Governamentais em face do ex-presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro por crimes contra as populações da Amazônia é capaz de ser aceita no âmbito do Tribunal Penal Internacional nos termos do Estatuto de Roma em vigor (Greenpeace, 2024)?

Dentro deste contexto surge a questão de pesquisa, que para Mazucato (2018, p. 40) é o “aprofundamento do tema, agora com um questionamento mais específico sobre um determinado aspecto, colocando um problema a ser solucionado na pesquisa”. Questiona-se: É possível a admissão junto ao Tribunal Penal Internacional da denúncia de ONG’s por violação às comunidades amazônicas em razão das queimadas e de atrito ao meio ambiente, como crime contra a humanidade ou genocídio em face do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro? Como questões norteadoras temos as seguintes ponderações: Como podemos verificar o desenvolvimento destes blocos de constitucionalidade sobre a soberania dos Estados Nacionais? Como esses direitos constitucionais de terceira geração são capazes de ultrapassar as fronteiras dos Estados? Seria admissível a denúncia de ONG’s por suposto crime de genocídio ou contra a humanidade no caso da acusação em desfavor do ex-presidente do Brasil?

Como hipótese, que segundo Mazucato (2018) é uma resposta preliminar, precária, temos que não é possível a admissão da denúncia por falta de previsão legal, reconhecendo que o debate apresentado é válido e interessante.

Os objetivos da pesquisa científica não devem ser confundidos com prováveis finalidades ou aplicações de seus resultados (Mazucato, 2018, p. 48). Nesta perspectiva, os objetos da pesquisa são: a) analisar o desenvolvimento das tensões entre soberania e constituição na formação dos estados nacionais e revoluções burguesas; b) analisar o desenvolvimento do bloco de constitucionalidade de direitos humanos que rompe as fronteiras nacionais e c) verificar a possibilidade ou não de êxito da denúncia perante o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional de possível violação de direitos de comunidades amazônicas, através de queimadas e atrito ao meio ambiente.

A justificativa do presente trabalho visa, na ótica preparatória para a COP 30 que acontecerá em Belém do Pará, analisar se crimes orquestrados contra a Amazônia, queimadas, omissões perante suas comunidades indígenas, ribeirinhos, são capazes de serem considerados crimes contra a humanidade, capaz de ser devidamente analisado pelo Tribunal Penal Internacional. Espera-se que esta discussão possa desenvolver questionamentos acerca da possibilidade ou não da internacionalização da defesa da Amazônia e de seus povos.

O objeto da pesquisa é a competência ou não do Tribunal Penal Internacional para analisar possível violação a comunidades amazônicas, queimadas e omissão no cuidado dessas populações.

Na pesquisa predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, foi realizada pesquisa bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação do Tribunal Penal Internacional.

2. O DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO E MITIGAÇÃO DAS SOBERANIAS E O SURGIMENTO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Durante a construção dos estados nacionais modernos os contratualistas desenvolveram teses acerca da contradição entre soberania e constituição, que deve ser entendida no sentido inglês da palavra, ou seja, dos princípios e direitos ínsitos ao cidadão. Desde o fim da idade média e início da idade moderna, grandes nomes como Thomas Hobbes, Jean Bodin, Rousseau, James Harrington e outros, cada um de sua forma, dissertaram sobre a compreensão de que o Poder soberano real não era fruto do direito natural, decorrente da vontade de Deus, mas sim de um pacto social, em que a origem do poder era do povo e este, voluntariamente, o transferia a um titular que teria o dever de salvaguardar os direitos mínimos de todos para manutenção da ordem social (Fioravanti, 2011).

O poder absoluto era a base da manutenção de privilégios, status e isso bastava para que a aristocracia e a Igreja apoiassem o regime. Apesar do poder na mão de uma pessoa facilitar, supostamente, a organização do Estado e da condução social, também é que o autoritarismo, os desmandos e abusos de toda sorte minaram as relações sociais, atraindo a eclosão das revoluções liberais, tanto na Inglaterra em sua revolução Gloriosa, como em França com sua famosa revolução burguesa. Ao fim dos tremores revolucionários o povo foi usado como massa de manobra para que outra aristocracia assumisse as rédeas do Estado (Fioravanti, 2011). Pensadores como Rousseau redesenharam novas justificativas de poder, o contratualismo agora encarava os homens não apenas como origem do contrato social, mas sim dele destinatários e, como tal, com o poder de até mesmo revogar leis que violassem essa garantia – a legitimidade do Estado agora não estava em Deus ou no rei, mas sim no próprio povo.

Foi na Revolução Francesa que se pensou em Direitos que seriam ínsitos e inerentes ao homem, não mais por deliberação divina, mas sim de sua própria natureza social. Seria a construção inicial do bloco de constitucionalidade. É o momento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que indicavam claramente os anseios da burguesia liberal da época, era a gênese dos chamados direitos de primeira geração. É a garantia do direito de todos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Com o passar do tempo, portanto, percebe-se que o fundamento da soberania do Estado passou da justificação divina para a do contrato social e a sociedade tendeu paulatinamente a justificar o poder político, o que pode ser percebido pela geração sucessiva de direitos que são tidos como fundamentais a todos (Fioravanti, 2011). Os direitos outorgados aos cidadãos, entretanto, não poderiam ser colocados em uma moldura e apenas contemplados. Houve a necessidade de que eles pudessem ser devidamente exercidos e, para que tal ponte fosse construída, necessária a eclosão dos chamados direitos de segunda geração, tais como direito à saúde, segurança, educação entre outros e, que por sua vez, demandavam um estado mais forte e dirigente, o chamado Estado do Bem-estar social (Bucci, 2006).

O estabelecimento dos chamados direitos sociais não foi imune a críticas, muitos questionam o que Bucci (2006) chamou de “inflação de direitos”, afirmando que os custos necessários para a implementação seria causa da perda de competitividade e desenvolvimento econômico. Os direitos sociais, entretanto, tendem a ser fixados como normas paradigma, normas programáticas na lição de JJ Canotilho (1986), que podem e devem ser atraídas para o campo dos fatos e menos apenas na teoria.

3. A DEFESA DE DIREITOS ULTRAPASSA A FRONTEIRA DOS PAÍSES. A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Viveu-se nos últimos séculos períodos intensos de guerra em que diversas atrocidades foram cometidas, em clara violação ao direito à vida de pessoas inocentes, muitas vezes alimentado pelo ódio, pelo desprezo à própria humanidade. O interessante é que são das crises que brotam as sementes para o desenvolvimento de uma forma de consenso internacional. Diante da guerra, símbolo principal da falta de diálogo e acordos, a opinião pública pressiona os Estados a realizarem esforços par evitar novas ocorrências, desfraldando, com vigor, a bandeira dos direitos humanos (Carmo; Castelhana, 2023).

É neste clamor diplomático que motivou o desenvolvimento do Direito Internacional Público e desenvolveu seu campo de atuação, superando, paulatinamente, a fase meramente arbitral de "uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais" (Rezek, 1991, p. 52) e da soberania absoluta, "a supremacia do Estado sobre os demais grupos sociais internos ou externos com os quais se defronta e afirma a cada passo" (Bonavides, 2016, pp. 122-123), afetas a seu restrito princípio do "*jus ad bellum*". De fato, novos ventos afastaram os princípios usados no "modelo de Westfália" (Maia, 2001, p. 32), em que Estado possuidor do direito subjetivo à guerra, orientava a ordem internacional a ser resolvida de forma privada, pelo uso da força.

É evidente que com o amadurecimento da comunidade internacional, passou-se a uma fase disposta a estabelecer regras de coexistência, privilegiando a paz entre as nações, harmonia nas transações financeiras e nas relações sociais, principalmente após a Segunda Grande Guerra, quando o mundo parece ter tido bem claro em seus olhos a incrível violência que o homem é capaz de conceber contra a própria humanidade, gerando protestos e ações no sentido de coibir tão infamantes e cruéis crimes (Bobbio, 1995), de modo a formar a proteção internacional aos direitos humanos e estabelecer a Justiça Penal Internacional³. Infelizmente, os conflitos permanecem, os absurdos tais como os praticados pelo grupo islâmico *Hamas* e a resposta de Israel, deixam em xeque os avanços ora sinalizados (BBC News Brasil, 2023).

Entretanto, apesar de retrocessos, como os conflitos mais recentes, o Direito Internacional Público tende, através da criação da justiça penal internacional, a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, mitigando a ação "soberana" de diversos Estados que, em crise, tendem a violar o direito básico de outras nações como também de sua própria, protegendo as mais diferentes populações, consagrando a defesa dos direitos humanos. Porém, isto não surgiu de forma espontânea, deriva de atrocidades como o holocausto imposto aos judeus e de pequenos, mas sucessivos, fatores que formataram a necessidade de a comunidade internacional deixar de olhar para os Estados de forma restrita e sim canalizar a noção de que são os indivíduos, os nacionais de cada país os destinatários principais da proteção internacional (Carmo; Castelhana, 2023). Para melhor compreender a evolução da

³ A justiça penal internacional pode ser conceituada como sendo "O aparato jurídico e o conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que possam interessar a toda a sociedade dos Estados concomitantemente" (Mazzuoli, 2005, p. 10).

justiça penal internacional tal como se apresenta é necessário voltar no tempo e rememorar de forma breve os antecedentes históricos da criação do Tribunal Penal Internacional.

Esta formação do Tribunal está imersa na necessidade de resposta à demanda pública por represálias aos eventos e condutas cruéis que ocorreram em diversos conflitos armados de nossa atualidade, dos quais muitos ficaram impunes. Os julgamentos pós 2ª guerra de Nuremberg e Tóquio tiveram seu procedimento e decisões sensíveis a críticas pela forte influência política que os cercava, denotando que estes órgãos não tinham a imparcialidade e a isenção essenciais para a realização de uma correta Justiça, pois os réus já sentavam culpados em julgamento e muitos eram absolvidos antes mesmo de serem acusados (Carmo; Castelhana, 2023), fato que justificou a criação de um Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional – TPI é fruto do previsto no art. 13 das disposições gerais da Carta da Nações Unidas, que fixou como objetivo de promover o progressivo desenvolvimento do Direito Internacional e a sua codificação. Ele, foi desenvolvido do trabalho da Comissão de Direito Internacional que no cenário da Guerra Fria costurou o Tratado de Roma, mas que apenas realmente tomou corpo com a queda do muro de Berlim, motivado pelas experiências positivas dos Tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, cujos estatutos conferiam responsabilidade individual, até mesmo para os chefes de Estado (Carmo, 2023).

Foi a Resolução A/RES/52/160, de 28 de janeiro de 1998, que convocou a Conferência Diplomática de Plenipotenciários para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, que ocorreu no período de 15 de junho a 17 de julho daquele mesmo ano, nas dependências da FAO, em Roma (Maia, 2001). Ao final dos trabalhos foram superadas as principais discrepâncias sobre procedimentos, mas ainda havia discussões sobre o conteúdo do Estatuto, tendo ao final o Estatuto da Corte sido aprovado por 120 Estados e teve 7 votos contrários.

Aquando da criação do TPI a proteção do meio ambiente esteve em pauta para ser absorvido nos conceitos de crime contra a paz e a humanidade (United Nations, 1987), porém no texto final do Estatuto de Roma, foram excluídos os fundamentos de delito e a danos ambientais, restringindo-os apenas aos crimes de guerra (Brochado Neto; Mont´Alverne, 2018).

O Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil (Brasil, 2002), estabeleceu a sua competência para crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de agressão, infrações contra a Administração da Justiça, sempre no âmbito de superar dilemas transnacionais (Carmo, 2023), mas não

contemplou crimes contra o meio ambiente em tempos de paz, o que mitiga seu alcance e falha na perspectiva deste bem mundialmente reconhecido como imprescindível para a humanidade (Brochado Neto; Mont´Alverne, 2018). Nos termos do art. 13 do Estatuto de Roma, é legítimo para solicitar instauração de inquérito para apuração dos crimes de competência do TPI qualquer Estado Parte, o Conselho de Segurança da ONU e o Procurador do TPI, porém é possível que sejam enviadas denúncias ao Procurador, que realizará diligências para constatação dos fatos e, se entender cabível, possa propor a abertura de inquérito (Carmo, 2023), mas sem prévia previsão legal teria êxito?

4. O CASO DA DENÚNCIA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS- CLIMATE COUNSEL, GREENPEACE BRASIL E OBSERVATÓRIO DO CLIMA.

Diante da possibilidade de denúncia de crimes de natureza internacional ao gabinete do Procurador do TPI, previsto no art. 13 do Estatuto de Roma, as organizações não governamentais Climate Counsel, Greenpeace Brasil e Observatório fizeram uma *notitia criminis* contra o então Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, acusando-o de crimes contra a humanidade, pois teria favorecido o desenvolvimento de uma rede organizada de políticos, funcionários públicos, agentes da lei, empresários e outros criminosos que teriam praticado crimes generalizados contra usuários de terras rurais e defensores da região amazônica, abusos estes que, na visão de seus advogados, deveriam ser considerados como crimes contra a humanidade. A acusação foi submetida em 12 de outubro de 2021 ao Gabinete do Procurador, argumenta não só a destruição da Amazônia atrelada cientificamente a um aumento da probabilidade de eventos climáticos globais extremos, como calor extremo e inundações, mas que cerca de as populações que vivem na Amazônia enfrentam violações que equivalem a Crimes Contra a Humanidade (All Rise, 2021).

De fato, um dos objetivos é atrair o conceito de “ecocídio” à competência do Tribunal Penal Internacional. O termo deriva da junção do grego *oikos* (casa) e do latim *occidere* (demolir, matar), que significa literalmente “matar a casa”, ou matar o planeta Terra, impacto do meio ambiente em escala global, de forma rápida (Machado; Armada, 2020). Para Higgins (2010) se trata de um crime que consiste “em destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado”. Entretanto, este suposto crime não está tipificado e nem elencado entre as

competências do Tribunal Penal Internacional, que, além do mais, tem competência complementar, sendo admitida apenas para delitos sem previsão no ordenamento interno de cada país que tenha ratificado o Tratado de Roma (Piovesan, 2017).

Apesar da denúncia apresentada pelas organizações não governamentais ainda estar em análise do gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, abre-se o debate para que o chamado ecocídio possa ser considerado como imerso nas demais competências do TPI, principalmente nos crimes de genocídio e contra a humanidade.

Porém seria o crime contra a humanidade capaz de absorver as premissas do chamado ecocídio? O início da chave para a resposta é verificar a diferença entre genocídio e crimes contra a humanidade. As professoras Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2008) assim diferenciam os crimes de genocídio e contra a humanidade:

O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural.

Os crimes contra a humanidade, por sua vez, nos termos do art. 7º do Estatuto de Roma, são cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, estando incluso neste conceito os atos de agressão sexual, a escravatura sexual, a prostituição forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, bem como o crime de apartheid (art. 7º, 1, “g” e “j”) (Carmo, 2023). Portanto, tal como no crime de genocídio, os crimes contra a humanidade demandam intencionalidade especial, ou seja, que os autores tenham plena consciência de que participam de um ataque (Japiassú, 2004). Portanto, há necessidade de demonstração de um dolo específico, não apenas o eventual.

O caso é deveras interessante e chama a atenção para novas discussões, porém ao mesmo tempo é evidente que apesar de que todos tem direito a um meio ambiente equilibrado, por mais que tal direito não seja diretamente citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ele faz parte do “bloco de constitucionalidade” das mais importantes constituições contemporâneas (Gordilho; Ravazzano, 2017), porém não é capaz por si apenas, sem qualquer emenda no Estatuto de Roma, de ser considerado crime (Machado; Armada, 2020). Necessária, portanto, uma emenda ao Estatuto de Roma para sua aplicação.

Assim, o debate trazido pela denúncia das ONG's em desfavor do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro abre mais uma discussão teórica interessante e necessária, porém de forma efetiva tem pequena probabilidade de êxito, o que se percebe é que se trata de mais uma frente ao debate da necessidade do ecocídio passar a ser reconhecido como crime e passar a fazer parte da competência do Tribunal Penal Internacional e, ao mesmo tempo, servir de

bandeira política para os grupos críticos ao ex-presidente do Brasil. E afirma-se isto porque seu sucessor Luiz Inácio Lula da Silva apresenta números ainda piores em relação à Amazônia, conforme dados do Monitor do Fogo, do MapBiomas e de reportagens como do G1 (Galileu, 2024), (G1, 2024), de modo que se pergunta se ainda há interesses de ONG's em analisar questionar novamente esse possível crime ou se tratava apenas de questão ideológica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que os direitos humanos vêm desenvolvendo-se de forma exponencial nos últimos anos, sendo reconhecido como fundamento base da sociedade e, como tal, superando não apenas as velhas e deterioradas constituições que os limitavam, mas muito mais que do que isso, supera as fronteiras dos países, estabelecendo-se nas relações internacionais com a importância que merece, pelo menos nas mesas de diálogo e de diplomacia. A defesa do meio ambiente está diretamente à dignidade da pessoa humana, pois é direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados, analisou-se e refletiu-se sobre a forma como a soberania foi aos poucos sendo mitigada pelo constitucionalismo, como do contrato social os cidadãos passaram de expectadores a protagonistas. Verificou-se o crescimento da necessidade de criação de uma Justiça Penal Internacional, com a fixação de crimes tão graves que pudessem ser punidos pela sociedade internacional, através do Tratado de Roma e criação do Tribunal Penal Internacional, que visa evitar novos casos de genocídio e crimes contra a humanidade. Analisou-se, ainda, dentro dos limites da competência do Tribunal Penal Internacional a impossibilidade de reconhecimento do crime chamado de “ecocídio”, que apesar de possuir boa justificação, não goza de amparo legal suficiente para ser processado no âmbito da Corte, apesar de possuir matizes importantes e que devem ser fruto de amplo debate mundial e, por que não, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se que a hipótese foi ratificada ao final da pesquisa, em razão da provável impossibilidade de processamento denúncia feita por entidades não governamentais em desfavor do ex-presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro, por suposta ação contra as comunidades amazônicas e contra a floresta em si em razão das queimadas, pois tal suposta conduta não possui previsão legal, em razão de que o Estatuto de Roma não admite crimes contra a natureza em tempos de paz e nem a considera contra a humanidade. Frisa-se que provavelmente a denúncia se deveu a pressão midiática contra o ex-mandatário e que dificilmente vai se manter contra o atual, Sr. Luis Inácio Lula da Silva,

que possui números tão ruins como o seu antecessor na defesa da floresta amazônica, tendo em 2024 registrado mais de 17 mil focos no acumulado de janeiro a abril de 2024 e superou a marca de 2003, que até então era o pior quadrimestre da série histórica (G1, 2024).

A pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas é extremamente relevante para compreendermos que a defesa do meio ambiente equilibrado é essencial não apenas para a população brasileira, ou do norte do país, mas também para a comunidade internacional, merecendo ter seu papel de bem jurídico relevante a todos ratificado e desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALL RISE. Communication under Article 15 of the Rome Statute of the International Criminal Court regarding the Commission of Crimes against Humanity against Environmental Dependents and Defenders in the Brazilian Legal Amazon from January 2019 to Present, Perpetrated by Brazilian President Jair Messias Bolsonaro and Principal Actors of His Former or Current Administration. Disponível em <https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20211012_14633_na.pdf>. Acesso em 11 abr. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Guia rápido para entender o conflito Israel-Hamas. Disponível em [Israel-Hamas: guia rápido para entender o conflito - BBC News Brasil](#). Acesso em 11 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico, lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10. ed. São Paulo, SP, Brasil: Malheiros Editores, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? Revista Brasileira de Políticas Públicas. vol. 8, n. 1. Abr. 2018. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54681/1/2018_art_tcfMont%27Alverne.pdf, Acesso em 21 abr. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 4.ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do. Tribunal Penal Internacional: O caso do procurador versus Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Belém: RFB, 2023.

CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do. CASTELHANO, Marcos Vitor Costa. O desenvolvimento da justiça penal como proteção do direito internacional dos direitos humanos. REDES. Revista Educacional da Sucesso. vol. 3, n. 1. 2023.

FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: de la antigüedad a nuestros días. [S.I]: Editorial Trotta, 2011, p. 71-167.

G1. Com mais de 17 mil focos, Brasil registra recorde de queimadas em 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/04/30/com-mais-de-17-mil-focos-brasil-registra-recorde-de-queimadas-em-2024.ghtml>, Acesso em 09.mai 2024.

GALILEU. Área queimada no Brasil aumentou 248% em janeiro de 2024, estima pesquisa. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/ciencia/meio-ambiente/noticia/2024/02/area-queimada-no-brasil-aumentou-248percent-em-janeiro-de-2024-estima-pesquisa.ghtml>, Acesso em 20 abr. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana. RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. Justiça do Direito. v. 31, n. 3, p. 688-704, set/dez. 2017. Disponível em <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>, acesso em 11 abr. 2024.

GREENPEACE. Crimes against humanity committed in the Brazilian Amazon: criminal case filed at the International Criminal Court. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/crimes-against-humanity-committed-in-the-brazilian-amazon-criminal-case-filed-at-the-international-criminal-court/> Acesso em 11 abr. 2024.

HIGGINS, Polly. Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010. Disponível em: <https://ecocidlaw.com/polly-higgins-ecocide-crime/> Acesso em: 11 mai. 2024.

MACHADO, Caroline. ARMADA, Charles Alexandre de Souza. Da possibilidade de reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, vol. XIII, número 2, dezembro de 2020. Disponível em <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/3116/pdf456789>, acesso em 20 abr. 2024.

MAIA, Marielle. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/349> Acesso em: 11 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. Dossiê CIDH, [2008], p. 160. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNITED NATIONS. Yearbook of The International Law Commission, 1987. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.